



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3155662 - SP (2025/0482742-8)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : CRISTINA GENEVES MATTOS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SARAIVA AZZOLIN - RS081038
AGRAVADO : IRACY BERTANHA BASILIO - ESPÓLIO
AGRAVADO : WANDERLEI MATTOS JUNIOR
ADVOGADO : DEBORAH DE ARAÚJO MOLITOR - SP099455

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. USUCAPIÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

2. O recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença de improcedência de ação de usucapião especial, por ausência de comprovação dos requisitos legais.

3. A parte agravante sustenta a não incidência da Súmula 7/STJ, argumentando que a controvérsia não demanda reexame fático-probatório, mas sim o reenquadramento jurídico de fatos já delineados no acórdão recorrido, e aponta o desalinhamento da decisão com a jurisprudência desta Corte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir se é possível afastar o óbice da Súmula 7 do STJ para analisar a tese de cerceamento de defesa em decorrência do julgamento antecipado da lide em ação de usucapião.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando o magistrado, como destinatário da prova, entende que há elementos suficientes para formar seu convencimento, conforme prevê o artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. A reanálise da suficiência das provas e da eventual utilidade da prova testemunhal e documental requerida (ofício à concessionária de energia) demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pelo óbice da Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3155662 - SP (2025/0482742-8)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : CRISTINA GENEVES MATTOS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SARAIVA AZZOLIN - RS081038
AGRAVADO : IRACY BERTANHA BASILIO - ESPÓLIO
AGRAVADO : WANDERLEI MATTOS JUNIOR
ADVOGADO : DEBORAH DE ARAÚJO MOLITOR - SP099455

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. USUCAPIÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

2. O recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença de improcedência de ação de usucapião especial, por ausência de comprovação dos requisitos legais.

3. A parte agravante sustenta a não incidência da Súmula 7/STJ, argumentando que a controvérsia não demanda reexame fático-probatório, mas sim o reenquadramento jurídico de fatos já delineados no acórdão recorrido, e aponta o desalinhamento da decisão com a jurisprudência desta Corte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir se é possível afastar o óbice da Súmula 7 do STJ para analisar a tese de cerceamento de defesa em decorrência do julgamento antecipado da lide em ação de usucapião.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando o magistrado, como destinatário da prova, entende que há elementos suficientes para formar seu convencimento, conforme prevê o artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. A reanálise da suficiência das provas e da eventual utilidade da prova testemunhal e documental requerida (ofício à concessionária de energia) demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pelo óbice da Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por CRISTINA GENEVES MATTOS contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 449-450, e-STJ):

USUCAPIÃO ESPECIAL. Sentença de improcedência. Apelo interposto pela autora. Não convencimento. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Despicienda a produção de prova oral para o deslinde do feito. Natureza da lide que demanda a juntada de documentação robusta acerca do fato alegado. Parcos documentos idôneos a comprovar o período de prescrição aquisitiva. Ausência de demonstração da posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel. Existência de ajuizamento de ações anteriores a questionar a pretensão autoral. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões de recurso especial (fls. 458-477, e-STJ), a parte recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 355, inciso I, 373, inciso I, e 442 do Código de Processo Civil. Sustentou, em síntese, cerceamento de defesa, pois o feito foi julgado antecipadamente por ausência de provas, mesmo após ter requerido a produção de prova testemunhal e a expedição de ofício à concessionária de energia para comprovar o lapso temporal da posse.

Contrarrazões apresentadas às fls. 516-525 (e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (fls. 532-550, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 553-560 (e-STJ).

Na decisão monocrática (fls. 585-589, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 593-603, e-STJ), a parte agravante sustenta a não incidência da Súmula 7/STJ, ao argumento de que não se pretende o reexame de provas, mas o reenquadramento jurídico de fatos incontroversos. Alega que o julgamento antecipado da lide, com a improcedência do pedido por falta de provas que foram requeridas e indeferidas, configura cerceamento de defesa e violação direta à lei federal.

Impugnação às fls. 607-612 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. A insurgente alega que a análise do cerceamento de defesa não demandaria o reexame de provas, mas apenas o reenquadramento jurídico de fatos já estabelecidos no acórdão recorrido, o que afastaria o óbice da Súmula 7/STJ.

Conforme disposto na decisão agravada, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, não acolheu a tese de cerceamento de defesa. Confira-se (fls. 451-452, e-STJ):

Inexiste o alegado cerceamento de defesa.

Despicienda se faz a produção de prova oral para o desfecho da demanda. Em demandas desta natureza, a prova dos fatos deve ser robusta e essencialmente documental, porquanto necessária à apresentação de documentos idôneos a demonstrar o comportamento de dono sobre o bem durante o período aquisitivo, o que não ocorreu na espécie.

Ademais, inexiste razão jurídica para expedição de ofício à companhia de energia elétrica para emissão de certidão do consumo, a qual pode e deve ser requerida de forma administrativa e pela parte interessada, sem movimentação do Judiciário para tanto.

[...]

Ora, a prova juntada aos autos é evidentemente insuficiente para comprovar a posse ininterrupta sobre o bem e como se dona fosse sendo inviável a declaração da prescrição aquisitiva como pretendida.

Ainda que assim não fosse, destaco que há notícia de ajuizamento do inventário sob nº 0047469-19.2012.8.26.0100, com arrolamento da propriedade em debate, seguido de mais duas ações intentadas para a retomada do bem, o que questiona a alegada posse mansa e pacífica da recorrente sobre o imóvel.

Depreende-se do aresto recorrido ter sido constatada a desnecessidade de produção de prova oral e documental suplementar, porquanto o acervo probatório produzido mostrou-se suficiente para julgar a controvérsia, além de indicar a ausência de posse mansa e pacífica.

É por demais sabido, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, cabendo-lhe a avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC) (Agint no AREsp n. 1.083.997/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 15/8/2017).

De tal sorte, derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, para acolher a tese de cerceamento de defesa e reconhecer a necessidade de produção de outras provas para a comprovação dos requisitos da usucapião, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E AÇÃO DE USUCAPIÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MANTIDA AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A análise da alegação de cerceamento de defesa, decorrente do julgamento antecipado da lide, demanda a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias acerca da suficiência das provas constantes dos autos para a formação do convencimento do julgador. Tal

providência é vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. A subsistência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado pela parte recorrente, apto a manter, por si só, a conclusão do julgado, atrai a incidência da Súmula 283 do STF.

3. A indicação de dispositivos legais que não possuem comando normativo suficiente para amparar a tese recursal ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido caracteriza deficiência de fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

4. Agravo interno não conhecido.

(Agint no AREsp n. 2.499.646/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.) (Grifou-se)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, DO CPC/2015. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. CERCEAMENTO DE DEFESA, SUFICIÊNCIA DE PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAR FATOS CONSTITUTIVOS. SUMULA 83/STJ. REQUISITOS LEGAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. POSSE PRECÁRIA. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova requerida, tendo em vista que cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias, motivadamente.

3. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a declaração de revelia não implica, de forma automática, a aceitação do pleito formulado pelo autor, especialmente quando não há comprovação dos fatos constitutivos alegados na petição inicial.

Incidência da Súmula 83/STJ.

4. No caso, o eg. Tribunal de origem, com fundamento nas provas documentais trazidas aos autos, reconheceu a inexistência dos requisitos legais e do lapso de tempo necessário para configurar a usucapião. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial.

(Agint no AREsp n. 2.859.266/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.) (Grifou-se)

Salienta-se que a reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a um fato incontroverso, o que não se confunde com a pretensão da

agravante. O que se postula, na verdade, é uma nova análise sobre a suficiência das provas e a necessidade da dilação probatória, com o objetivo de alterar a conclusão das instâncias ordinárias. Tal procedimento exigiria, inevitavelmente, o revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via do recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ.

Consequentemente, ausentes fundamentos suficientes para infirmar a decisão agravada, aplicáveis os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

2. Por fim, a incidência da Súmula 7/STJ impede, de igual modo, a análise do dissídio jurisprudencial, tornando prejudicado o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Ação de indenização por danos materiais e morais.

2. O reexame de fatos e provas não é possível na via especial, devido ao óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(Agint no AREsp 1423333/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019) (Grifou-se)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX-CONJUGES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA. [...]

3. "A incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal" (AgRg no AREsp n. 97.927/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agint no AREsp 1363571/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 23/04/2019) (Grifou-se)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.155.662 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0482742-8

Número de Origem:
11049336620218260100

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTINA GENEVES MATTOS

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SARAIVA AZZOLIN - RS081038

AGRAVADO : IRACY BERTANHA BASILIO - ESPÓLIO

REPR. POR : WANDERLEI MATTOS JUNIOR

ADVOGADO : DEBORAH DE ARAÚJO MOLITOR - SP099455

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
ESPECIAL (CONSTITUCIONAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CRISTINA GENEVES MATTOS

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SARAIVA AZZOLIN - RS081038

AGRAVADO : IRACY BERTANHA BASILIO - ESPÓLIO

AGRAVADO : WANDERLEI MATTOS JUNIOR

ADVOGADO : DEBORAH DE ARAÚJO MOLITOR - SP099455

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026